

## Lei n.º 64/91

de 13 de Agosto

**Autorização legislativa ao Governo para estabelecimento de regime de indemnizações às vítimas de crimes**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas c), q) e u), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a criar um tipo legal de crime no quadro da legislação sobre a indemnização pelo Estado de vítimas de certos crimes violentos e a estabelecer a respectiva pena, que não excederá três anos de prisão ou multa, bem como a introduzir uma nova disposição no Código de Processo Penal, para permitir a concessão de uma indemnização provisória ao lesado — quando o tribunal disponha de elementos bastantes.

Art. 2.º Fica ainda o Governo autorizado a criar uma comissão, presidida por um magistrado judicial a indicar pelo Conselho Superior da Magistratura, com competência para proceder à instrução dos pedidos de indemnização pelo Estado e emitir o correspondente parecer, para decisão do Ministro da Justiça, a qual disporá de poderes para requerer informações e documentos constantes de processos penais ou em poder de quaisquer serviços públicos, incluindo a administração fiscal e instituições de crédito.

Art. 3.º A autorização legislativa a que se referem os artigos anteriores visa garantir, por um lado, a seriedade da dedução do pedido de indemnização, através da punição de informações falsas ou inexactas dos requerentes, e permitir que, no processo penal, sem prejuízo da indemnização definitiva, possa ser concedida pelo tribunal ao lesado que se constitua parte civil uma indemnização provisória quando, para o efeito, se disponha de elementos bastantes e, por outro lado, dotar a ordem jurídica de mecanismos que permitam uma reparação estadual de emergência com carácter supletivo das vítimas de crimes de violência.

Art. 4.º O diploma a aprovar no uso da autorização legislativa estabelecerá que, dentro dos limites da indemnização que prestar, o Estado fica sub-rogado nos direitos dos lesados contra as pessoas obrigadas a indemnizar e determinará as condições em que o Estado pode exigir da vítima o reembolso de indemnizações que lhe tenha pago.

Art. 5.º A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 292/91**

de 13 de Agosto

A Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional, remete para legislação especial a utilização de redes de distribuição de televisão por cabo ou, abreviadamente, redes de distribuição por cabo, quando estas se destinem à mera distribuição de emissões alheias, processada de forma simultânea e integral.

Assim sendo, torna-se necessário definir as condições exigíveis para a instalação e exploração das referidas redes, distinguindo-se das redes destinadas ao uso público, as simples instalações de distribuição colectiva, sujeitas tão-somente à normal fiscalização destinada à detecção de eventuais anomalias relativas à compatibilidade electromagnética, bem como as destinadas ao uso privativo dos associados do operador.

Aceite o princípio da acessibilidade plena para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo, para uso público, a prosseguir por pessoas colectivas, de direito público e de direito privado, exige-se a mera autorização como processo de regulação do acesso à actividade.

São também estabelecidos os requisitos e pressupostos para o exercício da actividade os quais, se por um lado asseguram o respeito por características técnicas adequadas à compatibilização de infra-estruturas, por outro lado constituem garantia a oferecer, quer aos operadores de televisão, quer ao público em geral, no acesso aos serviços prestados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

O presente diploma tem por objecto definir o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de rede de distribuição de televisão por cabo, para uso público, no território nacional, nos termos definidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) Mera distribuição por cabo ou, abreviadamente, distribuição: a distribuição por cabo de emis-